

LEI Nº 1.214, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Projeto de Lei nº 707 de 20 de junho 2017

Autoria do Poder Executivo Municipal

**“DISPÕE SOBRE DAÇÃO EM PAGAMENTO
PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS NA
DÍVIDA ATIVA E OUTROS DÉBITOS JUDICIAIS
O QUAL O MUNICÍPIO SEJA CREDOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado, no âmbito do Município na administração direta e indireta, receber em dação os pagamentos de débitos provenientes de créditos inscritos na Dívida Ativa, e débitos judiciais, bens móveis e imóveis e serviços, desde que seja de interesse do Município.

§ 1º - No caso de dação em pagamento de imóveis, o contribuinte/devedor que estiver quitando seus débitos arcará com todos os ônus referentes à transferência do bem, inclusive escritura e demais impostos.

§ 2º - Para a aceitação dos bens oferecidos em dação em pagamento, o contribuinte/devedor deverá apresentar prova de propriedade dos bens, observando-se o seguinte:

I – no caso de bens imóveis deverão ainda ser apresentadas:

- a) certidão de registro do imóvel atualizada;
- b) certidão negativa de débitos do imóvel;
- c) certidão do Cartório Distribuidor Judicial relativa a ações reais e pessoais e de falência e/ou concordata, no caso de pessoa jurídica.

II – no caso de bens móveis:

- a) prova de propriedade do bem;
- b) certidão do Cartório Distribuidor Judicial relativa a ações reais e pessoais e de falência e/ou concordata no caso de pessoa jurídica;
- c) declaração de que os bens não estão penhorados ou tenham sido oferecidos como garantia de dívida;
- d) em bom estado de conservação;
- e) demais documentos necessários, a critério da Administração Pública.

§3º - O pagamento pelo modo proposto na seguinte lei, esta vinculado a assunção de dívida, descrito no artigo 299 a 303 do Código Civil vigente, podendo o terceiro interessado fazer a dação de seus bens, desde que com expressa anuição do devedor/ contribuinte e obedecendo aos critérios expressos na presente lei.

Art. 2º - Os bens ou serviços oferecidos como dação em pagamento só serão aceitos, nas seguintes condições:

- I – até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para serviços;
- II- sem limite para bens móveis e imóveis.

Parágrafo Único – O limite de que trata o inciso I deste artigo poderá ser alterado por Decreto do Executivo.

Art. 3º - A dação em pagamento será analisada em processo administrativo, iniciado a pedido do contribuinte/devedor interessado.

§ 1º - Uma Comissão especialmente nomeada por portaria do executivo avaliará os bens e serviços que serão objeto da dação em pagamento.

§ 2º - A decisão da Municipalidade, demonstrando seu interesse ou não no recebimento do bem oferecido em dação em pagamento pelo contribuinte/devedor, deverá ser justificada no competente processo administrativo, observando-se a conveniência e o interesse público, devendo ser expedido Decreto de intenção de interesse público sobre o bem ou serviço;

§ 3º - A aceitação ou não do bem proposto para dação em pagamento do débito tributário municipal é ato de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 4º - Se a dação em pagamento resultar, ainda, em diferença de valores menores do que o devido ao Município, a sua eficácia ficará condicionada ao integral pagamento da diferença devida pelo contribuinte/devedor.

Art. 5º - Ocorrendo diferença de valores a maior do que os devidos ao Município, o contribuinte/devedor deverá compensar o saldo credor com lançamentos futuros, nos impostos ou tributos relativos a este município.

Parágrafo Único - É vedada qualquer forma de devolução dos valores a maior, por quantia em reais, ou dispêndio que possa ser considerado dano ao erário.

Art. 6º - Se os créditos a serem extintos através de dação em pagamento já estiverem sendo objeto de ação judicial, às custas processuais e honorários advocatícios e demais despesas processuais serão suportadas, antecipadamente, em sua integralidade, pelo contribuinte/devedor.

Parágrafo Único – No caso de pagamento por meio de dação em pagamento nos termos desta lei, os honorários advocatícios serão fixados em até 10 % (dez por cento), nos termos que regulamentará o chefe do executivo, condicionando a quitação após a expedição de documento mencionado no artigo 3º, §2º desta lei, ficando a eficácia da dação condicionada á quitação do presente expediente.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 29 de junho de 2018.

Ary Antonio Despezzio Cintra
Prefeito Municipal

Registrada, fixada e publicada nesta data no Departamento de Administração.